

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 65/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À SANTIAGO EDITORA S.A. - SOCIEDADE DE
EDIÇÃO, COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS,
PROPRIETÁRIA DO JORNAL ONLINE SANTIAGO MAGAZINE,
PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO A HONRA E REPUTAÇÃO E
INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO RIGOR INFORMATIVO
E DO CONTRADITÓRIO**

Cidade da Praia, 18 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 65/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Processo de Contraordenação instaurado à Santiago Editora, S.A. - Sociedade de Edição, Comércio de Jornais, Revistas e Livro, proprietária do jornal online Santiago Magazine, pela violação do direito à honra e reputação e inobservância dos princípios do rigor informativo e do contraditório.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Na sequência da decisão proferida pelo Conselho Regulador (CR) da ARC, através da Deliberação n.º 41/CR-ARC/2026, de 24 de junho, foi determinada a instauração do presente processo de contraordenação e deduzida acusação contra a Santiago Editora, S.A. – Sociedade de Edição, Comércio de Jornais, Revistas e Livros (doravante, “Santiago Editora, S.A.” ou “Arguida”), proprietária do jornal online Santiago Magazine, cujo teor, para os devidos e legais efeitos, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzido.
2. A acusação tem por fundamento factos apurados no âmbito do procedimento de queixa relativo à peça noticiosa intitulada «*UASE assinou contrato ilegal com escritório de advogados de antigo primeiro-ministro*», publicada na página eletrónica do jornal Santiago Magazine, em 20 de abril de 2026, os quais foram considerados suscetíveis de consubstanciar a violação de normas legais reguladoras da atividade de comunicação social. (<https://santiagomagazine.cv/em-foco/uase-assinou-contrato-ilegal-com-escritorio-de-advogados-de-antigo-primeiro-ministro>).
3. Nos presentes autos de contraordenação está em causa o incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista (aprovado

pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto), na alínea a) do Artigo 6.º do Regime Jurídico para o exercício da Atividade de Comunicação Social (LCS) aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, e a alínea e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e Agência de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

4. Os preceitos acima referidos consagram os deveres que impendem sobre os jornalistas no exercício da sua atividade, bem como sobre os órgãos de comunicação social, designadamente os deveres de “Respeitar os limites legalmente impostos ao exercício da liberdade de informação e de expressão, em especial os direitos à honra e à consideração das pessoas”; de “Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a fontes e garantindo a pluralidade das versões”; e de assegurar a observância do princípio do contraditório, mediante “Audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.
5. A violação das disposições previstas na alínea a) do Artigo 6.º da LCS e na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN, acima referidas e transcritas, é suscetível de configurar a prática de contraordenação, nos termos do Artigo 42.º da LCS e do Artigo 50.º da LIEAN.

II. DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

6. Através da **Notificação n.º 29/CR-ARC/2026, de 3 de julho**, remetida por correio eletrónico, a Arguida foi notificada da Deliberação que determinou a instauração do presente processo de contraordenação, para exercer o seu direito de audição e defesa relativamente aos factos e à imputação jurídica deles decorrente.
7. Na sequência da referida notificação, foi dado à Arguida conhecimento dos direitos que lhe assistem e foi a mesma convidada a apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, nos termos dos artigos 42.º, 43.º, 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

8. Imputa-se à Arguida a violação do direito à honra, enquanto direito de personalidade que compreende o bom nome e a reputação, bem como a inobservância dos deveres de rigor informativo e de respeito pelo contraditório, inerentes ao exercício da atividade jornalística, relativamente à peça noticiosa intitulada “UASE assinou contrato ilegal com escritório de advogados de antigo primeiro-ministro”, publicada no dia 20 de abril de 2026 no seu sítio eletrónico.
9. A autoria do relato dos factos constantes da peça noticiosa em referência é atribuída à “Redação”, na rubrica “Em Foco” da página eletrónica do jornal.
10. Em concreto, e para efeitos de apreciação do incumprimento dos direitos e deveres acima referidos, consideram-se suscetíveis de integrar os ilícitos anteriormente identificados os excertos constantes do lead da peça noticiosa, designadamente: “(...) *favoreceu Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, o escritório que o defendeu em um caso de assédio*”; e “*o contrato, segundo as nossas fontes, terá desagradado ao antigo primeiro-ministro Carlos Veiga (...)*”;
11. A referência ao contrato de «Assessoria Jurídica Especializada», celebrado entre a UASE e a Carlos W. Veiga & Associados – Sociedade de Advogados, RL, no âmbito do processo arbitral instaurado pela CV Interilhas, S.A., contra o Estado de Cabo Verde, consta da peça noticiosa, na qual se pode ler: “(...) *desta feita, está em causa um contrato de 'Assessoria jurídica especializada' firmado pela UASE com a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, RL, no âmbito do processo arbitral intentado pela CV Interilhas, S.A., contra o Estado de Cabo Verde*”.
12. E que a “(...) *Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho, o que legitima a nuvem de suspeição que paira sobre a assinatura do contrato*”;
13. Na mesma peça noticiosa, são formuladas referências segundo as quais o contrato celebrado resultaria de um “*ajuste direto ilegal*”, integraria “(...) *um mar de ilegalidades (...)*”, favorecendo a Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de

Advogados, RL, sendo igualmente mencionada a existência de “*ilegalidade, inclusive com claros indícios de peculatos*”.

III. DA DEFESA DA ARGUIDA

14. No exercício do direito de defesa que lhe assiste, a Arguida apresentou, tempestivamente e por escrito, a sua defesa junto da ARC, em 17 de julho de 2026, na qual sustenta, com relevância para a apreciação do presente processo de contraordenação, os seguintes:

- (...) “a Deliberação conclui (...) pela existência de violação da denominada 'boa-fé informativa' sem autonomizar os fatos que concretizariam tal juízo, sem definir o conteúdo jurídico da expressão e sem indicar a correspondente norma incriminadora ou sancionatória. Sugerindo que a “”boa-fé informativa não pode funcionar como cláusula geral destinada a suprir a ausência de preenchimento de um tipo legal preciso. Em matéria punitiva, *nulla poena sine lege* impede que a Administração transforme considerações éticas, juízos de censura ou princípios genéricos em infrações autónomas não expressamente previstas”;
- (...) “embora os direitos à honra, ao bom nome, à reputação, à imagem e à intimidade sejam constitucionalmente protegidos, tais direitos não têm natureza absoluta. A sua proteção deve ser compatibilizada com as liberdades de expressão, informação e imprensa mediante a técnica da concordância prática, evitando-se que a afirmação de um direito conduza ao sacrifício total do conteúdo essencial do outro”;
- “A Constituição determina que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos”;
- “Não basta, portanto, invocar genericamente uma lesão reputacional. Compete à entidade que pretende restringir a liberdade de imprensa demonstrar, de forma concreta e individualizada, qual a afirmação lesiva, por que motivo é juridicamente ilícita, qual o dano efetivamente produzido e por que razão uma medida menos restritiva, designadamente o direito de resposta, retificação ou o esclarecimento não seria suficiente”;
- “A notícia em causa incidiu sobre contratação pública, escolha de procedimento, recurso ao ajuste direito, competência das decisões, aplicação

de recursos do Estado e celebração de um contrato de valor superior a trinta milhões de escudos”;

- “Não se trata, pois, de curiosidade privada ou de exploração da intimidade pessoal, mas de matéria situada no núcleo mais intenso do interesse público democrático”;
- “(...) Informar sobre a legalidade de uma contratação pública significa contribuir para o controlo social dos princípios da legalidade, competência, imparcialidade, transparência e prossecução do interesse público. A eventual incomodidade causada aos intervenientes é uma consequência possível do escrutínio democrático, mas não constitui, por si só, um dano constitucionalmente ilegítimo”;
- “O direito ao bom nome não pode ser convertido num direito a não ser criticado, a não ser investigado ou a não ver atos profissionais confrontados com as exigências da legalidade administrativa. A proteção constitucional da reputação não cobre uma pretensão de imunidade perante a crítica pública, especialmente quando estejam em causa atos relacionados com dinheiro público, exercício de funções públicas ou contratação com entidades estatais”;
- “A sociedade de advogados foi mencionada na qualidade de parte contratual num negócio celebrado com uma unidade orgânica do Ministério das Finanças e financiado por recurso públicos. E sua identificação não decorreu de interesse pela vida privada dos seus membros, mas da necessidade jornalística de individualizar a entidade beneficiária do contrato e permitir que o público compreendesse integralmente o negócio noticiado”;
- “Ainda que se reconheça às pessoas coletivas proteção do seu bom nome e reputação comercial, essa proteção não possui a mesma intensidade que a tutela constitucional da intimidade pessoal e familiar de uma pessoa singular. Uma sociedade comercial ou profissional que contrata com o Estado permanece protegida contra imputações falsas ou gratuitamente ofensivas, mas deve suportar um grau mais elevado de escrutínio quanto à sua identidade, atividade contratual, beneficiários, representantes e relações profissionais relevantes para o negócio”;

- “A referência aos subscritores funcionais do contrato e à denominação comercial da sociedade constitui informação objetiva e instrumental à compreensão da notícia. Quanto ao antigo primeiro-ministro cujo nome integra a denominação social, a simples reprodução da designação da sociedade ou menção de um vínculo profissional publicamente relevante não equivale, sem mais, à imputação de participação pessoal em qualquer irregularidade”;
- “Para tal referência fosse considerada ilícita, seria necessário demonstrar que a publicação ultrapassou a identificação contextual e formulou, sem fundamento factual, uma imputação pessoal, autónoma e desnecessária. Não basta presumir uma associação difamatória apenas porque o nome mencionado possui notoriedade política”;
- “A exigência de provar a verdade de uma opinião seria impossível de satisfazer e atingiria a própria liberdade de opinião. Exige-se apenas que o juízo de valor possua uma base factual suficiente. Assim, qualificações como 'juridicamente questionável', 'controversa', 'aparentemente irregular', 'duvidosa' ou 'suscetível de violar as regras de competência', quando apresentadas como análise ou opinião e fundadas no contrato, no procedimento, nos montantes e nas disposições legais consultadas, não podem ser tratadas como factos cuja verdade absoluta deva ser judicialmente demonstrada”;
- “A existência de uma base factual suficiente não pressupõe que o jornalista disponha de uma sentença transitada em julgado, de um parecer vinculativo ou de uma decisão definitiva de ilegalidade. Basta que, no momento da publicação, existam documentos, dados e circunstâncias objetivas capazes de sustentar razoavelmente a questão levantada ou a apreciação emitida”;
- “Exigir que a imprensa apenas possa questionar a legalidade de um ato administrativo depois de uma decisão judicial definitiva equivaleria, na prática, a retirar-lhe a função preventiva e fiscalizadora. A imprensa deixaria de investigar atos atuais e passaria a penas a reproduzir decisões consumadas vários anos depois, quando o interesse público e a possibilidade de controlo efetivo já se encontrassem substancialmente diminuídos”;

- “A proteção da liberdade de imprensa não elimina os deveres de diligência, rigor e boa-fé. Contudo, o padrão constitucionalmente exigível não é o da infabilidade, mas o da diligência razoável: verificar os elementos disponíveis, distinguir informação de opinião, indicar imputações pessoais desnecessárias”;
- “(...) quando a publicação se concentra no contrato, no procedimento, na competência, no montante e na ilegalidade da despesa, revela-se predominante o *animus informandi vel criticandi*, e não o *animus injuriandi*”;
- (...) “a ARC encontra-se vinculada aos princípios da constitucionalidade, legalidade e espacialidade”; (...) “Pode fiscalizar o cumprimento dos deveres de rigor, apreciar o exercício do direito de resposta, determinar retificações nos casos legalmente previstos e sancionar infrações. Não pode, todavia, transformar-se numa instância de homologação prévias das interpretações jurídicas, opiniões editoriais, ou investigações jornalísticas”;
- “A imposição de uma apreciação jurídica apenas seja publicada depois de confirmada por advogado, tribunal ou órgão administrativo constituiria uma forma material de autorização prévia. Embora formalmente posterior à publicação, uma decisão que consagre tal exigência produziria um efeito equivalente à censura, porque obrigaria os jornalistas a obter validação externa antes de exercerem a crítica sobre atos do poder”;
- (...) “deve, por isso, concluir-se que a publicação se encontra abrangida pelo núcleo reforçado de proteção constitucional da liberdade de informação e de imprensa, porquanto contribuiu para um debate de inequívoco interesse geral, possuía base factual identificável, incidiu sobre atos profissionais e públicos e se destinou ao escrutínio democrático da legalidade, transparência e boa administração”;
- “Em conformidade com os princípios *in dubio pro libertate, favor libertatis exceptio est strictissimae interpretationis e ultima ratio*, eventuais dúvidas quanto ao alcance de uma expressão crítica devem ser resolvidas em favor da liberdade de imprensa, sem prejuízo da retificação de factos concretamente inexatos e da responsabilização por imputações comprovadamente falsas, gratuitas e desprovidas de base factual”;

- “A alínea e) do artigo 3.º da LIEAN consagra o princípio do contraditório, mediante audição das partes envolvidas, confronto das versões e publicação das diferenças relevantes, essa regra deve ser interpretada em harmonia com a proibição de censura, a independência editorial, o sigilo das fontes e a natureza temporal da atividade noticiosa”;
- “O contraditório jornalístico não se confunde com a audiência prévia administrativa nem confere ao visado poder de impedir ou autorizar a publicação. Trata-se de dever de diligência razoável, cuja concretização depende da urgência, disponibilidade dos interlocutores, risco de destruição de prova, segurança das fontes, relevância pública e possibilidade de atualização, resposta ou retificação”;
- “A própria Deliberação reconhece, no n.º 67, que a versão do visado não tem necessariamente de ser publicada no mesmo momento, podendo ser facultada oportunidade subsequente, 'sempre que possível'. Esse entendimento exclui a configuração automática da contraordenação pela simples ausência da versão da Queixosa no texto inicial”;
- “O processo não demonstra que a Queixosa tenha exercício o direito de resposta ou retificação previsto no artigo 48.º, n.º 7, da CRCV, nos artigos 19.º e seguintes da LCS e nos artigos 30.º e seguintes da LIEAN, e que o jornal o tenha recusado. A recusa de um direito formalmente exercido seria um facto específico; não pode ser presumida”;
- “Também não se provou que nenhum contato tenha sido tentado por qualquer via. A Deliberação limita-se a afirmar que da peça não resulta evidência de contraditório e acolhe a alegação unilateral da Queixosa. A ausência de menção no artigo não equivale a prova positiva de ausência de diligência”;
- “Para haver responsabilidade, a ARC deve demonstrar: (i) que a audição era concretamente possível e exigível; (ii) que a Redação não adotou diligência razoável; (iii) que a omissão foi dolosa ou negligente; (iv) que a falta de versão afetou de modo material o rigor do conteúdo; (v) que não houve oportunidade subsequente adequada. Esses elementos não constam da Deliberação”;
- “A alínea a) do artigo 6.º da LCS exige comprovar a veracidade da informação, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo

pluralidade de versões. A alínea e) do artigo 3.º da LIEAN exige informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança”;

- “Essas normas não impõem infabilidade. A liberdade de imprensa seria impraticável se qualquer inexatidão secundária ou divergência posterior convertesse automaticamente uma notícia em contraordenação. O padrão juridicamente adequado é o da diligência profissional razoável, apreciada *ex ante*, com base nos elementos disponíveis no momento da publicação”;
- “No caso (...) existia uma questão objetiva sobre a regularidade de contratação direta de assessoria jurídica de elevado montante. A notícia podia conter formulações excessivas ou uma simplificação do limiar legal, mas isso não demonstra fabricação consciente nem desprezo grosseiro pela verdade”;
- “A boa-fé informativa não pode ser inferida negativamente do tom crítico, da posição editorial ou do facto de a matéria ter sido publicada em período politicamente sensível. A crítica severa do Governo, a antigos governantes, a altos funcionários ou a entidades contratadas pelo Estado é constitucionalmente protegida, desde que mantenha conexão com a matéria de interesse geral”;
- “A Deliberação não identifica fonte probatória que revele propósito de lesar a Queixosa, conhecimento da falsidade, manipulação deliberada do contrato ou aceitação consciente de risco evidente. Sem prova do elemento subjetivo, não há facto censurável nos termos do Artigo 1.º do RJCO”;

15. A Arguida requereu o arquivamento do processo, a produção de prova documental, o acesso aos autos, conforme discriminado no ponto XV ('Prova Documental e Acesso aos Autos') da defesa, bem como a audição do Diretor do *Santiago Magazine*, do editor responsável e do jornalista ou membro da Redação que participou na peça.

16. Requereu ainda a faculdade de apresentar, sob regime de confidencialidade e ao abrigo do Artigo 60.º, n.º 8, da CRCV, declaração circunstanciada sobre a natureza e a fiabilidade das fontes utilizadas, sem revelação da identidade das mesmas, pugnando para que qualquer intervenção se limite a uma recomendação editorial, a um convite à atualização ou à retificação pontual da peça noticiosa, sem reconhecimento de culpa e sem aplicação de sanção pecuniária cumulativa.

17. A Arguida não juntou prova documental aos autos.

IV. QUESTÕES PRÉVIAS

Da alegada falta de densificação do tipo subjetivo do ilícito contraordenacional e preterição de direitos fundamentais

18. A Arguida suscita, nos pontos 1 a 133 da sua defesa escrita, questões relacionadas com a alegada existência de irregularidades na imputação objetiva e subjetiva dos factos, bem como incongruências e insuficiência de fundamentação da decisão do CR da ARC.
19. Todavia, a própria defesa demonstra que compreendeu os factos e o respetivo enquadramento jurídico, exercendo plenamente o contraditório e defesa, pelo que não se verifica qualquer lesão efetiva das garantias de defesa (conferir o ponto 281 do documento da defesa).
20. Por outro lado, a Arguida requereu o arquivamento do processo, por entender inexistir prova suficiente e face às contradições identificadas na própria Deliberação, nos termos do Artigo 63.º, n.º 1, do RGCO.
21. Não assiste razão à Arguida, porquanto a notificação efetuada não padece de qualquer vício procedimental, nem a imputação que lhe foi comunicada no âmbito do presente processo de contraordenação enferma de qualquer “incongruência insanável” suscetível de comprometer o exercício do seu direito de audição e defesa, constitucionalmente reconhecido pelo n.º 7 do Artigo 35.º da Constituição da República e legalmente assegurado pelo Artigo 61.º do RGCO.
22. Aliás, a **Notificação n.º 29/GJRL-ARC/2026, de 3 de julho**, esclarece de forma suficiente a Arguida quanto aos dispositivos legais cuja violação lhe é imputada e aos respetivos tipos legais, a peça noticiosa que esteve na origem da queixa e remete para a Deliberação proferida no âmbito do respetivo processo, na qual se encontram descritos os factos relevantes, que, por razões de economia processual, se consideram integralmente reproduzidos.
23. Encontram-se, assim, preenchidos os elementos essenciais da imputação contraordenacional, designadamente a identificação da Arguida, a descrição dos factos imputados, consubstanciados na peça noticiosa em causa, e a indicação das normas jurídicas cuja violação lhe é atribuída.

24. A apreciação da prova produzida e a análise da culpa serão efetuadas no decurso da instrução do processo, após o exercício do direito de audição e defesa pela Arguida, tendo em vista a determinação da eventual responsabilidade contraordenacional e da correspondente sanção aplicável.
25. Deste modo, verifica-se que a alegação da Arguida de que a descrição factual constante da Acusação não permite a imputação dos tipos contraordenacionais em causa não encontra correspondência no teor da própria defesa apresentada, na qual procede à análise do enquadramento jurídico atribuído pela Acusação ao conteúdo divulgado, sustentando que *“a notícia versou matéria de elevado interesse público e assentou em documento contratual autêntico, montante concreto e fontes, integrando o núcleo da liberdade de imprensa”*.
26. Tal circunstância demonstra que a Arguida compreendeu o objeto da imputação e exerceu, de forma concreta e sem limitações, o seu direito de defesa.
27. Quanto ao princípio do contraditório, este encontra igualmente concretização na notificação efetuada à Arguida para exercício do direito de audição e apresentação de defesa, não se verificando, no caso concreto, qualquer violação do referido princípio.
28. Com efeito, a defesa foi apresentada pelo Diretor do Jornal Online Santiago Magazine (conferir ponto 1 da defesa escrita), que, nos termos do n.º 1 do Artigo 24.º da LCS, representa o órgão de comunicação social perante as autoridades.
29. Importa, contudo, esclarecer que a responsabilidade contraordenacional pelos factos imputados no presente processo recai sobre a entidade proprietária do órgão de comunicação social, nos termos do Artigo 43.º da LCS, conjugado com os números 1 e 2 do Artigo 8.º do RGCO.
30. Conforme resulta do contrato de sociedade da Santiago Editora, S.A. registada na Conservatória dos Registos Comerciais e Automóvel da Praia sob o n.º 220192804/336782017033, a sociedade obriga-se mediante a intervenção de dois administradores, sendo a sua representação assegurada por um dos administradores da sociedade.
31. No caso em apreço, o Senhor Hermínio Silves, Diretor do órgão de comunicação social, não integra a administração da sociedade, assumindo, nessa qualidade, poderes de representação da Arguida, nos termos da Lei da Comunicação Social,

- conforme registo exarado em 2017. Não foi, contudo, apresentado qualquer documento adicional de representação.
32. Assim, considerando que, nos termos do Artigo 43.º da LCS, a responsabilidade pelas práticas puníveis previstas naquele diploma recai, para além dos agentes, sobre as pessoas singulares ou coletivas proprietárias dos órgãos de comunicação social, e não tendo sido demonstrados poderes de representação da Santiago Editora, S.A. pelo Senhor Hermínio Silves, conclui-se que a Arguida não se encontra devidamente representada nos presentes autos.
33. Quanto à questão suscitada pela Arguida relativamente à Deliberação n.º 41/CR-ARC/2026, de 24 de junho, cumpre esclarecer que a mesma constitui o ato deliberativo através do qual o Conselho Regulador da ARC apreciou e decidiu a queixa em causa, determinando a instauração do presente processo de contraordenação contra a Arguida, conforme identificada nos autos.
34. Tal determinação foi posteriormente atualizada mediante adenda à Deliberação n.º 52/CR-ARC/2026, de 21 de julho, do mesmo órgão.
35. Alega a Arguida que a Deliberação padece de uma “incongruência típica insanável”, porquanto a fundamentação faz referência à *alínea c)* do Artigo 6.º da LCS, enquanto o dispositivo determina a instauração de processo de contraordenação com fundamento na *alínea a)* do mesmo preceito.
36. Importa, desde logo, referir que, embora o direito contraordenacional constitua um ramo do direito sancionatório de mera ordenação social, a aplicação subsidiária das normas de direito processual penal deve respeitar os limites decorrentes da natureza própria do processo contraordenacional, operando apenas quando exista lacuna normativa que justifique tal aplicação. Assim, a qualificação de determinada situação como nulidade insanável pressupõe a respetiva previsão legal expressa.
37. Importa referir que, mesmo no âmbito do processo penal, as nulidades insanáveis encontram-se taxativamente previstas na lei, designadamente no Artigo 151.º do Código de Processo Penal (Lei n.º 122/IX/2026, de 1 de abril), não se enquadrando a situação em apreço em qualquer das situações legalmente previstas como tal.

38. No caso em apreço, conforme resulta da Deliberação n.º 52/CR-ARC/2026, de 21 de julho de 2026, os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados a todo o tempo, nos termos do Artigo 165.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro).
39. Nesse sentido, a própria Deliberação n.º 41/CR-ARC/2026, de 24 de junho, notificada à Arguida e que contém a decisão sobre a queixa em causa, faz expressa referência, na apreciação dos factos, aos referidos dispositivos legais, circunstância que demonstra que a menção à *alínea “c)”* na parte dispositiva da referida Deliberação corresponde a um lapso material na expressão da vontade do órgão, suscetível de retificação nos termos legalmente aplicáveis.
40. Acresce que os elementos essenciais da acusação, previstos no Artigo 63.º do RGCO e no Artigo 321.º do CPP, não eram exigíveis na Deliberação n.º 41/CR-ARC/2026, de 24 de junho, na medida em que esta se limitou a apreciar o procedimento de queixa e a determinar a instauração do respetivo processo de contraordenação.
41. A acusação posteriormente comunicada à Arguida através da Notificação n.º 29/GJRL/2026, de 3 de julho, contém expressamente a descrição dos factos imputados, com remissão para a Deliberação em epígrafe, a identificação das normas jurídicas cuja violação lhe é imputada, a indicação da entidade contra a qual é instaurado o respetivo procedimento contraordenacional e o prazo para apresentação de defesa, oral ou escrita.
42. Efetivamente, o Artigo 63.º do RGCO estabelece, no seu n.º 2, que, “Se a contraordenação resultar provada, a autoridade administrativa imporá, com a devida fundamentação, a coima e as sanções acessórias que ao caso couberem”.
43. Acrescenta ainda o referido preceito, no seu n.º 3, que a decisão que aplica a coima deve conter, designadamente, a identificação do arguido e dos eventuais participantes, bem como a indicação da coima e das sanções acessórias aplicadas, sem prejuízo dos demais elementos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.
44. Nestes termos, a fase de instrução do processo, salvo prorrogação do prazo nos termos do Artigo 56.º do RGCO, deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, conforme previsto no n.º 2 da referida norma.

45. A própria Arguida admite, nos pontos 31, 32 e 33 da sua defesa, que, “caso a ARC pretenda censurar a falta de rigor ou a ausência de contraditório jornalístico, as normas abstratamente relacionadas com essa matéria seriam, respetivamente, a alínea a) do artigo 6.º da LCS e as alíneas a) e e) do artigo 3.º da LIEAN”, evidenciando, assim, que teve plena perceção das normas jurídicas em causa e dos factos que lhe são imputados no presente processo.
46. No mesmo sentido, quanto à apreciação da conduta da Arguida, designadamente no que respeita à verificação de dolo ou negligência, importa referir que tal elemento subjetivo não foi objeto de apreciação nem na Deliberação que decidiu o procedimento de queixa, nem na notificação dirigida à Arguida para apresentação da respetiva defesa.
47. A sua apreciação deverá ocorrer em sede própria, no âmbito da análise dos factos imputados à Arguida e da verificação dos pressupostos da sua eventual responsabilidade contraordenacional, nos termos do Artigo 9.º do RGCO.
48. Nestes termos, não procede o argumento apresentado pela Arguida no sentido de que a acusação padece de vícios suscetíveis de determinar a sua invalidade, designadamente incongruência insanável, alteração substancial da imputação, contradição, obscuridade ou insuficiência de fundamentação, não se verificando, por conseguinte, fundamento para o arquivamento do presente processo.
49. Termos em que, pelos fundamentos expostos, consideram-se manifestamente infundadas as questões prévias invocadas. Não se verificando outras questões prévias ou incidentais suscetíveis de apreciação, cumpre prosseguir para a análise da matéria de facto.

V. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DOS FATOS

a) Fatos não provados:

50. Da instrução do processo, com relevância para a decisão, **não resultaram provados** os seguintes factos:
- Que tenham sido realizadas diligências, antes ou após a publicação da notícia, destinadas a verificar a informação segundo a qual “*Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados, RL, é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho*”;

- Que tenham sido realizadas diligências junto do escritório de advocacia ou dos seus sócios-administradores no sentido de obter a respetiva versão dos factos relativamente às informações veiculadas, ou que tenham sido demonstradas circunstâncias justificativas da impossibilidade de observância do contraditório.

b) Fatos provados:

51. Da instrução do processo, com relevância para a decisão, **resultaram provados** os seguintes factos:

- Que a peça noticiosa foi divulgada sem a inclusão do posicionamento ou da versão dos factos dos visados relativamente às informações nela veiculadas;
- Que não foram demonstradas diligências, anteriores ou posteriores à divulgação da notícia, destinadas à audição dos visados, por via oral ou escrita, para obtenção da respetiva versão dos factos;
- Que os visados não requereram o exercício do direito de resposta junto do órgão de comunicação social.

52. No que concerne aos factos considerados não provados, importa referir que os mesmos se reconduzem a circunstâncias diretamente apreensíveis através da análise da peça noticiosa objeto dos autos, não carecendo, por isso, de produção de prova adicional para a sua apreciação.

VI. PROVAS

53. A ARC formou a sua convicção quanto à matéria de facto imputada à Arguida com base nos elementos probatórios constantes dos autos, designadamente na análise da peça noticiosa em referência e dos demais elementos que integram o processo de contraordenação, apreciados segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

54. Na admissão e valoração dos meios de prova, foram observadas as normas relativas à sua admissibilidade em processo de contraordenação, designadamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, por força do Artigo 44.º do RGCO.

VII. DOCUMENTOS APRECIADOS

55. Na instrução do presente processo de contraordenação foram apreciados, além da peça informativa, os seguintes elementos documentais:

- Deliberação n.º 41/CR-ARC/2026, de 24 de junho;
- Defesa escrita apresentada pela Arguida.

VIII. COMPETÊNCIAS DA ARC

56. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem como missão fundamental regular e supervisionar as entidades que, sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social, incluindo os órgãos de comunicação social digitais, como é o caso dos órgãos de imprensa escrita online (artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da ARC).

57. Constituem atribuições da ARC, entre outras, “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “Respeito pelos direitos, liberdades e garantias” e “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”, conforme elencado nas alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

58. Cabe, especialmente, ao CR da ARC, “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” e “Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessória”, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.

IX. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

59. Fixada a matéria de facto apurada e estabelecidas as competências da ARC, cumpre proceder à respetiva qualificação jurídica, aferindo se os factos integram o ilícito contraordenacional imputado à Arguida.

60. À Arguida foi imputada a prática de uma contraordenação, por violação da alínea, alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, relativa à violação do direito à honra.
61. O direito à honra constitui, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, um dos limites previstos à atividade de comunicação social. Ao nível infraconstitucional, a LCS e a LIEAN concretizam aquele limite constitucional nos respetivos artigos 13.º e 6.º.
62. No caso em apreço, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos previstos no Artigo 484.º do Código Civil, e considerando as diligências efetuadas, entende-se que as referências constantes da peça noticiosa, designadamente ao associar a celebração do contrato ao facto de que “*terá desagradado o antigo primeiro-ministro(...)*”; ao afirmar que “*Carlos W. Veiga & Associados, Sociedade de Advogados é o escritório que defendeu o ex-coordenador da UASE em um caso de assédio no local de trabalho, o que legitima a nuvem de suspeição que paira sobre a assinatura do contrato*”; e ao qualificar o contrato como resultante de um “ajuste direto ilegal”, integrante de “*um mar de ilegalidades*”, alegadamente favorecendo a sociedade identificada, com “*claros indícios de peculato*”, configuram afirmações suscetíveis de afetar a perceção pública sobre a idoneidade, credibilidade e reputação da sociedade visada e, indiretamente, dos seus sócios-administradores.
63. A referência a tais elementos, ainda que inserida numa peça noticiosa sobre matéria que a própria Arguida qualificou como de interesse público, quando apreciada no seu conjunto, revela-se suscetível de ultrapassar os limites da crítica admissível, com potencial lesivo do direito à honra, ao bom nome e à reputação dos visados.
64. Enquanto direitos de personalidade, constituem igualmente limites ao exercício da liberdade de informação e de expressão pelos órgãos de comunicação social.
65. A aferição de eventual afetação destes direitos deve atender à perspetiva dos titulares visados, ao conteúdo concreto das afirmações divulgadas, ao contexto em que foram inseridas e à perceção objetiva delas resultante.
66. Compete ao órgão de comunicação social assegurar que a informação difundida respeita os limites legalmente impostos ao exercício da liberdade de informação,

- não lhe cabendo substituir-se ao titular do direito na avaliação dos efeitos potencialmente lesivos das afirmações divulgadas.
67. Todavia, o direito ao bom nome e à reputação não assume natureza absoluta, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais igualmente tutelados, designadamente a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, não implicando essa ponderação uma necessária subordinação da liberdade comunicativa aos direitos de personalidade.
68. A resolução de conflitos entre direitos fundamentais exige, assim, uma ponderação casuística, atendendo à natureza dos factos divulgados, ao interesse público da informação, à qualidade dos visados, ao contexto da divulgação e ao cumprimento dos deveres de rigor, veracidade e diligência pelos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da função essencial da liberdade de imprensa numa sociedade democrática.
69. No caso em apreço, está em causa matéria de manifesto interesse público, relacionada com a atuação de uma entidade pública e a celebração de um contrato envolvendo recursos públicos. Não obstante as qualificações utilizadas na peça noticiosa, estas, apreciadas no seu conjunto, não revestem gravidade suficiente para configurar violação dos direitos ao bom nome e à reputação dos visados que justifique adoção de uma medida sancionatória.
70. Não obstante o exposto, considerando os deveres de rigor e objetividade inerentes à atividade jornalística, recomenda-se ao órgão de comunicação social que proceda à atualização ou retificação pontual da peça noticiosa, assegurando maior equilíbrio informativo e a salvaguarda dos direitos dos visados.
71. Verifica-se, ainda, que não ficou demonstrado que os visados na peça noticiosa tenham exercido o direito de resposta, nos termos previstos no Artigo 30.º e seguintes da LIEAN.
72. Tal circunstância, contudo, não permite afastar a possibilidade de apresentação de queixa junto da ARC, como efetivamente ocorreu, invocando os visados a violação dos direitos que consideraram afetados pela divulgação dos factos constantes da referida peça noticiosa.
73. Quanto à inobservância dos deveres de rigor informativo e de contraditório, a violação da alínea a) do Artigo 6.º da LCS e da alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN

deve ser apreciada conjuntamente, porquanto a primeira consagra um dever geral aplicável à atividade jornalística, enquanto a segunda concretiza esses deveres no âmbito específico da imprensa escrita.

74. Com efeito, impõem aos órgãos de comunicação social a obrigação de comprovar a veracidade da informação a divulgar, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e assegurando a pluralidade das versões, bem como o dever de observância do princípio do contraditório, através da audição das partes envolvidas na peça noticiosa.
75. Estes deveres constituem garantias essenciais da qualidade, rigor e equilíbrio da informação disponibilizada ao público, contribuindo para o cumprimento da função social da comunicação social e para a formação de uma opinião pública esclarecida.
76. No caso em apreço, a peça jornalística incide sobre matéria de inequívoco interesse público e apresenta natureza predominantemente informativa. Contudo, ao divulgar factos suscetíveis de afetar a esfera jurídica e reputacional de terceiros, impunha-se ao órgão de comunicação social o cumprimento dos deveres de rigor informativo e de contraditório, designadamente através da confirmação dos factos e da recolha da posição dos visados.
77. O dever de comprovação da veracidade da informação não implica a demonstração de uma verdade absoluta dos factos divulgados, mas exige a adoção das diligências adequadas para confirmar a sua exatidão e credibilidade antes da publicação.
78. A aferição desse dever deve ser efetuada em função das circunstâncias concretas de cada caso, considerando a natureza da matéria, os interesses envolvidos e o impacto potencial da informação divulgada.
79. Neste contexto, a audição dos visados constitui um instrumento relevante de concretização do dever de rigor informativo e do princípio do contraditório, permitindo confrontar a informação recolhida e assegurar uma apresentação mais equilibrada dos factos.
80. Embora a lei estabeleça que essa audição deve ocorrer “sempre que possível”, tal não permite ao órgão de comunicação social afastar livremente esse dever. Impõe-se, antes, que demonstre ter diligenciado e tentado obter a versão dos visados ou

a existência de uma impossibilidade objetiva de o fazer antes da divulgação da informação.

81. Da análise da peça jornalística não resulta qualquer referência à audição dos visados, nem foi apresentada justificação para a sua não realização.
82. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer diligência no sentido de obter a sua versão dos factos, nem a impossibilidade objetiva de o fazer, conclui-se pela inobservância do princípio do contraditório enquanto dimensão essencial do dever de rigor informativo.
83. A violação dos dispositivos em destaque constitui nos termos do Artigo 42.º da LCS e 50.º da LIEAN, punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso da LIEAN.
84. Conforme estatuído no Artigo 1.º do RGCO, “Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”.
85. Da prova produzida e devidamente valorada resulta demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados, suscetíveis de preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática vem indiciada.

X. DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

86. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
87. Assim, importa considerar, em sede da apreciação da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas, concretamente as alíneas a) do Artigo 6.º da LCS e e) do Artigo 3.º da LIEAN.
88. A sanção prevista para a violação dos deveres vertidos naquelas normas não tem como finalidade limitar ou condicionar o exercício da liberdade de imprensa, mas antes assegurar que esta seja exercida de forma responsável, em conformidade com os princípios que regem a atividade de comunicação social, conciliando o direito de informar com a proteção dos direitos e interesses juridicamente protegidos dos visados.

89. Relativamente à argumentação apresentada pela Arguida em sede de defesa, no sentido de que o princípio do contraditório previsto na “alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN deve ser conjugado com a proibição da censura, a independência editorial, o sigilo das fontes e as especificidades temporais da atividade noticiosa”, cumpre esclarecer que tais elementos, embora relevantes no exercício da liberdade de imprensa, não afastam o dever de diligência exigível na recolha e verificação da informação.
90. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
91. No caso em apreço, considera-se razoável concluir pela inexistência de elementos suficientes que evidenciem dolo por parte da Arguida, existindo, porém, fundamentos que permitem inequivocamente caracterizar a sua atuação como negligente, punível no âmbito do n.º 4 do Artigo 50.º da LIEAN.
92. Nos termos do Artigo 14.º do Código Penal (na redação dada pela Lei n.º 117/IX/2021, de 22 de dezembro, CP), aplicável *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, verifica-se negligência quando o agente, por omissão do cuidado objetivamente exigível nas circunstâncias concretas, não chega sequer a representar a possibilidade de realização do facto típico (alínea b).
93. Os elementos apurados permitem concluir pela conduta negligente da Arguida, evidenciando a ausência de cuidado na sua atuação em circunstâncias em que estava obrigada a observar um padrão específico de diligência, imposto pela própria natureza da sua atividade.
94. Ao agir como agiu, a Arguida não podia deixar de saber que o exercício da atividade jornalística lhe impõe um especial dever de observância das normas que regulam o setor em que exerce a sua atividade.
95. Encontrando-se demonstrada a prática da conduta violadora das normas aplicáveis, cumpre assinalar que não foi possível apurar a existência de dano material concretamente causado, nem determinar qualquer benefício que a Arguida tenha retirado da infração em apreço.
96. A Arguida regista antecedentes contraordenacionais pela prática de infrações da

mesma natureza, conforme as Deliberações números 56/CR-ARC/2018, de 13 de novembro, 62/CR-ARC/2019, de 1 de outubro, e 67/CR-ARC/2019, de 23 de outubro. Não obstante, tais antecedentes não relevam para efeitos de reincidência, por ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no Artigo 87.º do CP.

97. A Arguida, na sua defesa, admite a possibilidade de atualização ou retificação pontual da peça em destaque, revelando disponibilidade para a adoção de medidas corretivas quanto ao conteúdo divulgado.
98. Importa, contudo, considerar que tal circunstância não traduz um reconhecimento da infração praticada, nem demonstra uma efetiva tomada de consciência quanto ao incumprimento dos deveres legais inerentes ao exercício da atividade de comunicação social.
99. Assim, ponderadas as finalidades de prevenção geral e especial, o desvalor e a gravidade da conduta, bem como as circunstâncias concretamente apuradas nos autos, considera-se adequada, necessária e proporcional a aplicação da coima, não resultando da defesa apresentada qualquer elemento suscetível de afastar a censurabilidade da conduta imputada à Arguida.
100. Acresce que não foram identificadas circunstâncias excecionais suscetíveis de justificar a atenuação especial da coima, nos termos do Artigo 72.º do CP por redução acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da sanção.
101. No caso em apreço, os ilícitos contraordenacionais em causa encontram-se previstos e punidos nos termos dos artigos 42.º da LCS e 50.º da LIAEN, com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).
102. Verificando-se que os factos integram, simultaneamente, a previsão de duas contraordenações previstas na LCS e na LIAEN, e estando em causa o mesmo comportamento material, traduzido na violação dos deveres de rigor informativo e de observância do princípio do contraditório, aplica-se, por força da alínea a) do n.º 1 do Artigo 32.º do CP, subsidiariamente aplicável, o preceito especial previsto na LIAEN, em detrimento do preceito geral previsto na LCS.

XI. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes na alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugado com os dispostos nos números 1 e 3 do Artigo 50.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, **DELIBERA**:

- Dar como provada a violação do disposto na alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social e na alínea e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias, que consagra os deveres de rigor informativo e de observância do princípio do contraditório, incluindo a audição das partes envolvidas, verificada através da divulgação da peça jornalística intitulada “*UASE assinou contrato ilegal com escritório de advogados de antigo primeiro-ministro*”, publicada na página eletrónica do Jornal online Santiago Magazine, propriedade da Arguida em 20 de abril de 2026.
- Em consequência, aplicar à Sociedade Editora, S.A. – Sociedade de Edição, Comércio de Jornais, Revistas e Livros, uma coima no montante de **70.000\$00** (se
- tenta mil escudos), ao abrigo do disposto no Artigo 50.º da Lei da Imprensa Escrita e Agência de Notícias, conjugado com o n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do Artigo 83.º do Código Penal.
- Advertir a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:
 - i) A presente condenação transita em julgado e torna-se exequível caso não seja judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar do conhecimento da decisão pela Arguida, sendo a execução promovida nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, por simples despacho.
 - iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado da decisão.

- v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, comunicar o facto, por escrito, à ARC.
- Advertir a Arguida de que o pagamento deverá ser efetuado mediante DUC (Documento Único de Cobrança), emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, devendo, após o pagamento, ser remetido o respetivo comprovativo, com identificação do processo e indicação do número de contribuinte, por correio eletrónico ou entrega física na sede da ARC, para emissão da correspondente guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela